



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório mensal de atividades da recuperanda relativo a setembro de 2022, bem como apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 8.201/8.437, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 8.201/8.437** – Manifestação da Administradora Judicial apresentando relatório circunstanciado do feito e os relatórios de atividades da recuperanda relativos a junho, julho e agosto de 2022.
2. **Fls. 8.438/8.441** – Certidões de intimação.
3. **Fls.8.443/8.444** – Petição da recuperanda reiterando a manifestação de fl. 8.184/8.196.
4. **Fl. 8.446**– Intimação eletrônica.
5. **Fl. 8.447** - Ato ordinatório instando a manifestação da AJ sobre fls. 8.144/8.151.
6. **Fl. 8.449** - Intimação eletrônica.

## CONCLUSÕES

Em atendimento ao ato ordinatório de fl. 8.447, a Administração Judicial discorrerá abaixo acerca das alegações formuladas pelo Banco do Brasil S.A. às fls. 8.144/8.151.

Em sua manifestação, sustenta o banco-credor, em síntese, que as cláusulas 10 e 15 do plano de recuperação judicial (PRJ) de fls. 7.944/7.996 afrontam o art. 49, §1.º e art. 50, §1.º da Lei nº 11.101/2005 ao propor a liberação geral dos coobrigados, avalistas e fiadores por dívidas sujeitas ao PRJ, além da liberação automática das garantias reais ou pessoais prestadas sem autorização expressa de seu detentor.

No ponto, entende a AJ que assiste razão o credor uma vez a lei veda a extensão dos efeitos novatórios advindos da aprovação do plano aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Essa previsão legal foi reafirmada pelo Eg. STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP (Tema 885 – Súmula 581/STJ). Do mesmo modo, a legislação de regência é clara ao estipular que a supressão de garantias só poderá ser admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Portanto, em juízo de legalidade do plano aprovado em AGC, tais disposições constantes na cláusula 10 e 15 do PRJ devem ser reputadas como nulas.

Também aduz o credor que as cláusulas 1.2.1, 5 e 11 violam os arts. 60, 66 e 141 a 144 da Lei nº 11.101/2005 pois preveem de modo genérico a possibilidade de constituição e alienação de UPI's e dos bens das recuperandas. Sobre esse ponto, contudo, a AJ discorda do insurgente pois o PRJ estipula que eventuais pedidos de alienação serão noticiados por meio da publicação de editais e deverão contar com anuência dos credores, da AJ e do MP e posterior autorização judicial.

Prossegue o credor alegando que a cláusula 7.3 é ilegal ao propor um deságio excessivo, prazo de carência demasiadamente alargado e demais encargos onerosos aplicáveis aos créditos sujeitos à RJ, como a utilização do indexador da SELIC para correção monetária. Entretanto, tais alegações claramente versam sobre os aspectos negociais do plano, inexistindo previsão legal que impeça a recuperanda de trazer essas proposições.

Sobre o tema, inclusive, a Jurisprudência do Eg. TJRJ também reafirma que não cabe ao juízo recuperacional se imiscuir nos aspectos negociais do plano proposto e aprovado em assembleia geral de credores, sendo matéria sujeita apenas ao crivo dos credores, cabendo-lhe, tão somente, o controle judicial de legalidade.<sup>1</sup>

Por fim, o Banco do Brasil S.A. insurge-se contra as cláusulas 7.1.1 e 7.1.2 do PRJ sustentando que há tratamento diferenciados entre credores pertencentes a uma mesma classe, em ofensa ao *par conditio creditorum*. Todavia, é de se ressaltar que as cláusulas citadas não existem no plano acostado às fls. 7.944/8.087 e o todo o teor do PRJ, de todo modo, não traz diferenciações na proposta de pagamento para os credores integrantes da mesma classe.

Assim, em cumprimento ao item III do r. despacho de fls. 8.176/8.177, opina a AJ pela declaração de nulidade das disposições contidas nas cláusulas 10 e 15 do plano de recuperação judicial de fls. 7.944/7.996, por meio da qual veda-se aos credores a persecução do crédito por meio dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, além da previsão de liberação das garantias eventualmente prestada sem concordância expressa de seu titular, por latente afronta ao art. 49, §1,º e ao art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A AJ também irá pugnar que a zelosa serventia intime o Ministério Público para que apresente a competente manifestação acerca das alegações de fls. 8.144/8.151, conforme determinado no item III do r. despacho de fls. 8.176/8.177, bem como para que exare ciência dos relatórios de fls. 8.201/8.437 e dos presentes.

---

<sup>1</sup> TJRJ - AI: 00296307220188190000, Rio de Janeiro, 5ª Vara Empresarial, Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 28/08/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível.



## REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna Vossa Excelência:

- a) Pela declaração de nulidade das disposições contidas nas cláusulas 10 e 15 do plano de recuperação judicial de fls. 7.944/7.996, por meio da qual veda-se aos credores a persecução do crédito por meio dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, além da previsão de liberação das garantias eventualmente prestada sem concordância expressa de seu titular, por latente afronta ao disposto no art. 49, §1º, e ao art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005;
- b) Após o juízo de legalidade, opina a AJ pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial da recuperanda BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, para fins de início do seu cumprimento e efetivo pagamento dos credores, subsistindo a fiscalização desta AJ durante o biênio de supervisão judicial (art. 61);
- c) Pela intimação do Ministério Público para que apresente a competente manifestação acerca das alegações de fls. 8.144/8.151, conforme determinado no item III do r. despacho de fls. 8.176/8.177, bem como para que exare ciência dos relatórios de fls. 8.201/8.437 e dos apresentados pela AJ nessa oportunidade;

Termos em que  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções**

Larissa Leal

OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261